



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6101 - PR (2024/0023720-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : **ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES**
ADVOGADOS : **PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA - DF066130
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal. Precedentes.
2. No caso, o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença condenatória, por incompetência da autoridade judicial, não foi suscitado e tampouco apreciado quando do julgamento do REsp n. 1.954.943/PR.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Relator originário. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca (relator para acórdão), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Relator originário.

Não compõe mais a Seção o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), sucedido pelo Sr. Ministro Og Fernandes, que não participou do

julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6101 - PR (2024/0023720-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : **ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES**
ADVOGADOS : **PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520**
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA - DF066130
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal.

2. No caso, o pleito de reconhecimento de nulidade da sentença condenatória, por incompetência da autoridade judicial, não foi suscitado e tampouco apreciado quando do julgamento do REsp n. 1.954.943/PR.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da revisão criminal.

Argumenta a defesa não haver óbice ao conhecimento da questão jurídica posta na presente revisão criminal, pois, em se tratando de nulidade processual absoluta, a matéria é cognoscível a qualquer tempo.

Ressalta que o STJ analisou o mérito da ação penal de origem por ocasião do julgamento do REsp n. 1.954.943/PR, oportunidade em que confirmou a condenação do

ora agravante, inaugurando, assim, a sua competência revisional.

Argumenta ser equivocada a jurisprudência vigente no STJ, a qual difere do entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere à extensão da matéria analisada por ocasião do julgamento do recurso especial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso “para reformar o r. decisum guerreado e, assim, conhecer da revisão criminal e a ela dar provimento para reconhecer a nulidade absoluta decorrente do processamento e julgamento da ação penal de origem perante autoridade judicial absolutamente incompetente, cassando, por conseguinte, a r. sentença condenatória transitada em julgado” (fl. 8.900).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, por incompetência absoluta da autoridade judicial.

Quanto ao tema, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 8.882-8.884):

De fato, verifica-se que a presente revisão criminal não merece conhecimento, pois não houve pronunciamento deste Tribunal sobre o tema levantado nas razões da inicial. Consoante disposto no parecer ministerial “ em momento algum a arguição de incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito foi suscitada e tampouco apreciada no recurso especial atacado, não podendo ser objeto de análise na presente via” (fl. 8878).

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE INOCÊNCIA E REVISÃO DA REPRIMENDA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA DECISÃO QUE SE BUSCA REFORMAR. COMPETÊNCIA REVISIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INSTAURADA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 241 DO RISTJ. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. No decisum que se busca reformar, não houve análise e pronunciamento acerca do mérito das questões relativas à absolvição e consequente redução da reprimenda, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Dessa forma, não se instaurou a competência do Superior Tribunal de Justiça para, em revisão criminal, analisar as citadas matérias.

2. Ademais, o "art. 241 do RISTJ determina que devem ser juntadas cópias do acórdão objeto da revisão, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, o que não ocorreu na espécie." (AgRg na RvCr 3.716/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/11/2016).

3. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.701/DF, relatora Ministra

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, "E", DA CF. COMPETÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete a esta Corte o julgamento da ação de revisão criminal tão somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido analisada na ocasião da apreciação do recurso especial" (RvCr n. 1.788/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014).

2. Na hipótese, este Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial, apenas reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ, sem analisar as questões postas na presente revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE RELATOR QUE CONHECEU APENAS EM PARTE DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL RELACIONADO À ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES QUE NÃO CHEGOU A SER EXAMINADO, NO MÉRITO, NO JULGADO RESCINDENDO, POR TER ENCONTRADO ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Se o pleito de absolvição formulado pela defesa não chegou a ser conhecido por esta Corte, em agravo em recurso especial, por encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não lhe caberá conhecer de revisão criminal que ataca tema que jamais chegou a enfrentar, cabendo à parte dirigir o pedido revisional ao Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento de revisão criminal em relação a questão que não chegou a ser examinada, no mérito, por esta Corte não corresponde a negativa de acesso à justiça, pois a questão poderá ser objeto de pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RvCr n. 5.583/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Ante o exposto, não conheço da revisão criminal.

A despeito das alegações defensivas, a insurgência não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, é entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, "E", DA CF. COMPETÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete a esta Corte o julgamento da ação de revisão criminal tão somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido analisada na ocasião da apreciação do recurso especial" (RvCr n. 1.788/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014).

2. Na hipótese, este Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial, apenas reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ, sem analisar as questões postas na presente revisão criminal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 29/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO DE RELATOR QUE CONHECEU APENAS EM PARTE DA REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL RELACIONADO À ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES QUE NÃO CHEGOU A SER EXAMINADO, NO MÉRITO, NO JULGADO RESCINDENDO, POR TER ENCONTRADO ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DA REVISÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO TEMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Interpretando o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Se o pleito de absolvição formulado pela defesa não chegou a ser conhecido por esta Corte, em agravo em recurso especial, por encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, não lhe caberá conhecer de revisão criminal que ataca tema que jamais chegou a enfrentar, cabendo à parte dirigir o pedido revisional ao Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento de revisão criminal em relação a questão que não chegou a ser examinada, no mérito, por esta Corte não corresponde a negativa de acesso à justiça, pois a questão poderá ser objeto de pedido de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na RvCr n. 5583/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0023720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.101 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113261020188160129 113261020188160129

EM MESA

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - DF066130
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : SILVIO MARQUES
CORRÉU : RICARDO BULGARI
CORRÉU : GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE BAKA FILHO
CORRÉU : JOAO NETO DO PRADO SOUZA
CORRÉU : OLESIO MAGNO DE CARVALHO
CORRÉU : ANTONIO MARQUES FRANCO
CORRÉU : JOSE AUGUSTO FONSECA NETTO
CORRÉU : LUCIANO ROBERTO FONSECA NETTO
CORRÉU : GERALDO JOAO COAN
CORRÉU : ROSIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO CRUZ
CORRÉU : OLAVO EGIDIO OZZETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÀ PRETA - DF066130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0023720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
RvCr 6.101 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6101 - PR (2024/0023720-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA - DF066130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES contra decisão monocrática do Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF) que não conheceu da revisão criminal por ele ajuizada, com amparo nos arts. 621, I, e 626 do Código de Processo Penal, impugnando julgado desta Corte no AgRg no REsp n. 1.954.943/PR (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022) e por meio da qual pretendia fosse reconhecida a nulidade da condenação a si imposta, sob o pretexto de que proferida por juízo incompetente.

Consta que o agravante foi condenado, na Ação Penal n. 0011326-10.2018.8.16.0129, como incurso nas penas do art. 333, *caput*, e parágrafo único, do CP (1º FATO), a 8 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias-multa; e nas penas do art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (4º e 5º FATOS), por 2 vezes, c/c os arts. 29 e 69 do CP, a 6 anos e 5 meses de detenção e 34 dias-multa, no regime inicialmente fechado.

Mantida a condenação no segundo grau de jurisdição, a defesa interpôs o recurso especial rescindendo que veio a ser conhecido apenas em parte e, na parte conhecida, desprovido, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CP. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL - CPP. DELAÇÃO PREMIADA ANTES DA LEI N. 12.850/13. EXISTÊNCIA. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 202 E 403, § 3º, AMBOS DO CPP. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 196 E 216, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 4) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 5.1) PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 7) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei n. 9.807/99 trouxe o sistema geral aplicável para a delação premiada e fez qualquer restrição de aplicação do referido instituto a determinados tipos penais. Precedentes.

2. A Defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou os aspectos apresentados pelo Tribunal de Justiça para rechaçar as nulidades, situação que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF.

3. O Tribunal de Justiça rechaçou novo interrogatório em razão da ausência de prejuízo, eis que a mídia não estava danificada e os ruídos na gravação não impediram a compreensão do depoimento, tanto que transcrito o inteiro teor na sentença. Ausente prejuízo ao interrogatório realizado, não há que se falar em nulidade, consoante preconiza o art. 563 do CPP.

4. Os pleitos absolutórios consubstanciados nas teses de responsabilidade objetiva, ausência de comprovação de materialidade e de autoria esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que as instâncias ordinárias com base no acervo probatório justificaram a condenação.

5. A culpabilidade do recorrente foi valorada negativamente para ambos os delitos em razão dele ser o responsável pelas empresas e pelo esquema criminoso. Conclusão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5.1. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato para o delito para cada circunstância judicial desfavorável adotada no caso em tela encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

6. No tocante à não aplicação da causa de aumento prevista no art. 333, parágrafo único, do CPP, os aspectos levantados pela Defesa carecem de prequestionamento, consoante súmula n. 211 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.954.943/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Referido acórdão transitou em julgado em 28/03/2023.

Nas razões da revisão criminal, alegava a defesa do condenado, em síntese, que “a atenta análise dos autos revela a presença de diversos elementos probatórios que já determinavam *ab initio* a competência exclusiva da Justiça Eleitoral – ou subsidiariamente, da Justiça Federal – para processamento e julgamento da causa, o que, por conseguinte, está a revelar a incompetência absoluta da Justiça Comum do Estado do Paraná e consequente nulidade de todos os atos processuais – decisórios e instrutórios – como se demonstrará na presente ação revisional” (fl. 6).

Argumentava, ainda, que “a ausência de anterior suscitação pela digna defesa técnica antecedente não se revela óbice ao conhecimento da questão jurídica posta no

presente momento, tampouco a denominada nulidade de ‘algibeira’, o que deriva da compreensão de que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e impassível de ser acobertada pela preclusão” (fl. 6).

Pedia, assim, liminarmente, a suspensão da execução penal e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, por incompetência absoluta da autoridade judicial.

Chegando o feito a esta Corte, a revisão criminal foi distribuída à Relatoria do Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF) que integrou com competência e lhanza de trato tanto a Quinta quanto a Sexta Turma desta Corte durante seu período de convocação.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 8.801/8.803), foi ouvido o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 8.876/8.880), que opinou pelo não conhecimento da revisão criminal.

Na sequência, examinando o feito (e-STJ fls. 8.881/8.884), entendeu o Relator que a revisão criminal não autorizava conhecimento, já que não houve pronunciamento do STJ, em sede de recurso especial, sobre o tema da suposta incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa insiste em que o fato de a questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual não ter sido previamente suscitada pela defesa não impede seu conhecimento na presente ação, vez que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Pondera, ainda, que “esse c. STJ se debruçou sobre o mérito da ação penal de origem por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.954.943/PR, o qual foi conhecido pela colenda 5ª Turma, apesar de improvido, resultando na confirmação da condenação do ora agravante, inaugurando, assim, a sua competência revisional” (e-STJ fl. 8.892).

Argumenta que o entendimento do STJ no sentido de que o objeto da ação revisional deve ter exata correspondência com a matéria de direito apreciada por ocasião do julgamento do recurso especial revela-se dissonante do entendimento sedimentado perante a Suprema Corte, para a qual “i) basta o conhecimento e análise do mérito do recurso extraordinário para a instauração de sua competência para processar e julgar a ação revisional; bem como ii) não se exige que o objeto da revisão criminal seja correspondente ao que restou apreciado por ocasião do julgamento de mérito recurso extraordinário, salvo quando o recurso não for conhecido” (e-STJ fl. 8.899). Invoca, no

ponto, o RvC 5448 AgR (Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Chama atenção para o fato de que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 877.236/PR, o eminente Relator Min. Joel Ilan Paciornik, inclusive, afirmou que “a suposta nulidade absoluta alegada no presente *writ* irradia-se sobre acórdão de mérito proferido pelo STJ no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.954.943/PR” (e-STJ fl. 8.898).

Nessa linha, defende que a competência desse colendo STJ se inaugurou a partir do momento em que conheceu do REsp n. 1.954.943/PR, ainda que para negar-lhe seguimento, mas debruçando-se sobre o mérito da ação penal de origem.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, “para reformar o r. **decisum** guerreado e, assim, conhecer da revisão criminal e a ela dar provimento para reconhecer a nulidade absoluta decorrente do processamento e julgamento da ação penal de origem perante autoridade judicial absolutamente incompetente, cassando, por conseguinte, a r. sentença condenatória transitada em julgado” (e-STJ fl. 8.900).

O recurso foi levado a julgamento na sessão de 14/08/2024, com voto do Relator pelo desprovimento do agravo regimental, ocasião em que pedi vista dos autos após receber memorial da defesa que me intrigou, ao mencionar que fora suscitada a mesma alegação de incompetência absoluta nos autos do HC n. 877.236/PR e que a impetração não chegou a ser conhecida exatamente ao argumento de que “a suposta nulidade absoluta alegada no presente *writ* irradia-se sobre acórdão de mérito proferido pelo STJ no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.954.943/PR, já transitado em julgado”.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Examinando os autos, não tenho motivos para dissentir do entendimento exarado pelo Relator em seu voto.

A despeito de, no HC n. 877.236/PR, ter-se afirmado que a alegação de nulidade absoluta da condenação se irradiaria sobre o acórdão desta Corte que examinara o mérito da controvérsia no AgRg no REsp n. 1.954.943/PR, fato é que a leitura da decisão monocrática do Relator do recurso especial em questão, vista às e-STJ fls. 210/252, demonstra realidade diversa, pois, no mencionado REsp, somente houve

manifestação de mérito desta Corte sobre (1) a suposta nulidade de acordo de delação premiada, (2) a suposta nulidade da realização de novo interrogatório e (3) sobre a dosimetria da pena.

Nítido, assim, que, com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, não há indícios de manifestação nem das instâncias ordinárias nem desta Corte sobre a suposta incompetência absoluta da Justiça comum estadual.

Isso posto, em mais de uma ocasião já tive oportunidade de afirmar que a competência deste Tribunal para apreciar e julgar apenas os pedidos revisionais de seus julgados somente se inaugura em relação a temas cujo mérito já foi examinado por esta Corte em sede de recurso especial (seja para negar ou dar provimento), confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 3º, II, DA LEI 8.137/90, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E A AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRIME. TEMAS QUE NÃO CHEGARAM A SER EXAMINADOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NO PONTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO III, C/C O ARTIGO 117, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.596, DE 29/11/2007. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PROCEDENTE.

1. Interpretando o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência desta Corte o pedido revisional a respeito de questão que tiver sido apreciada, no mérito, por este Tribunal em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Se as alegações de ausência de demonstração de dolo específico e de ausência de provas do crime em questão jamais chegaram a ser objeto de deliberação por esta Corte, revela-se inviável o conhecimento da revisão criminal no ponto.

3. A jurisprudência mais recente do STJ tem se orientado no sentido de que "a Lei n. 11.596/2007, por ter criado novo marco interruptivo do prazo prescricional, trouxe modificação que agrava a situação do Réu (novatio legis in pejus). O comando normativo não pode retroagir para alcançar crimes cometidos em datas anteriores à entrada em vigor da norma, como ocorre no caso, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal maléfica" (AgRg no AREsp 1.678.771/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020) (AgRg no REsp n. 1.834.219/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020).

Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.143.023/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.257.267/SP, relator Ministro Rogério

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 301.889/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 12/3/2021.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior firmou tese no Tema n. 1100, afirmando que "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/8/2022).

Entretanto, o voto condutor do acórdão proferido no REsp n. 1.920.091/RJ contém ressalva específica no sentido de que a tese fixada somente se aplica aos crimes praticados após a entrada em vigor da Lei n. 11.569/2007, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Nessa linha, a delicto anterior aplica-se o entendimento vigente à época, no sentido de que o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível.

5. Situação em que, por delito praticado no período de maio/2000 a maio/2002, o revisionando foi condenado, como incurso no art. 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Aplicado o prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal, é de se reconhecer que, entre a data da sentença (31/10/2003) e a data da prolação dos terceiros embargos de declaração opostos pela defesa do revisionando nesta Corte (DJe de 25/10/2016), transcorreram mais de doze anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade intercorrente e julgada extinta a punibilidade do delito do art. 1º, V, da Lei 9.613/98, pelo qual o revisionando foi condenado.

6. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente.

(RvCr n. 6.073/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ARESTO REVISADO QUE NÃO ADENTROU AO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Tribunal tem o entendimento de que só compete a ele o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido tiver sido aqui examinada, o que não ocorreu na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.130/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

2. No caso, a condenação do ora agravante pelo delito de atentado violento ao pudor não se mostra contrária a texto expresso da lei penal, pois as condutas apuradas, de fato, se enquadram às elementares descritas no tipo penal, com especial relevância à palavra das vítimas, menores de 14 anos, além do depoimento da psicóloga da escola e das funcionárias da residência, no sentido de que o acusado praticava atos libidinosos diversos da conjunção

carnal.

3. *Ressalte-se que não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, senão de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias, não havendo se falar em violação do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. ***Quanto o pleito de desclassificação, é entendimento desta Corte Superior que a competência para a apreciação da revisão criminal é inaugurada somente nos casos nos quais o mérito da demanda apresentada em recurso especial foi efetivamente apreciado pelo colegiado deste Tribunal, o que não é o caso. Precedentes.***

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg na RvCr n. 5.903/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATICIDADE DELITIVA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

*II - Consoante dispõe o art. 105, I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados", logo se vê que, salvo hipótese de condenação em ação originária, **a competência desta Corte para o conhecimento da revisão criminal está limitada à questão efetivamente examinada e decidida no recurso especial. Precedentes.***

III - Não tendo o agravante trazido qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, esta última deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 5.817/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. QUESTÃO ANALISADA PELA CORTE. NECESSIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE MOTIVADA. TESES JÁ ANALISADAS ANTERIORMENTE PELO ACÓRDÃO REVISANDO. REITERAÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui entendimento de que compete a esta Casa o julgamento de revisão criminal somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte, o que não ocorreu quanto ao regime de cumprimento da pena.

(...)

5. Os tribunais pátrios têm o entendimento de que não se admite a mera reiteração de teses já analisadas pelo acórdão revisando.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. Revisão parcialmente conhecida, sendo o pedido, nessa extensão, julgado improcedente.

(RvCr 2.877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016) – negritei.

No caso específico, o eminente Ministro Joel Ilan Paciornik já anunciou, quando do julgamento do HC 877.236-PR pela Quinta Turma deste Tribunal, j. em 03/12/2024:

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal não conhecido. alegação de incompetência da justiça comum e de Competência da justiça eleitoral. ação penal transitada em julgado. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, o qual objetivava o reconhecimento de nulidade da ação originária ao argumento de que a Justiça Eleitoral teria competência para o julgamento do feito.

2. O agravante impetrou o habeas corpus contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n. 0011326-10.2018.8.16.0129, alegando incompetência da Justiça Comum e nulidade dos atos processuais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Eleitoral ou a Justiça Federal teria competência para julgar a ação penal, em razão de suposta conexão dos fatos com crimes eleitorais ou de envolvimento de verbas federais.

4. Outra questão é se a alegação de nulidade absoluta por incompetência da Justiça Comum pode ser conhecida a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre o mérito da ação penal no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.954.943/PR, sendo defeso analisar habeas corpus contra ato próprio.

6. Ainda que se entenda que esta Corte Superior não adentrou no mérito no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.954.943/PR, a jurisprudência do STJ não admite habeas corpus substitutivo de revisão criminal, mesmo em casos de alegação de nulidade absoluta, devido à preclusão temporal e à segurança jurídica.

7. A alegação de incompetência absoluta não foi submetida à Corte Estadual, o que impede o exame da questão pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não pode analisar habeas corpus contra ato próprio já transitado em julgado. 2. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal não é admitido, mesmo em casos de nulidade absoluta, devido à preclusão temporal. 3. Alegações de nulidade absoluta devem ser previamente analisadas na instância de origem para serem conhecidas pelo STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF, art. 5º, LIII; CPP, art. 648, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 765.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 924.315/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

(DJe de 09/12/2024).

Tudo isso posto, com efeito, a presente revisão criminal não autoriza

conhecimento.

Ante o exposto, acompanho o ilustre Relator para **negar provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0023720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 6.101 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113261020188160129 113261020188160129

EM MESA

JULGADO: 06/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator Designado

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - DF066130
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : SILVIO MARQUES
CORRÉU : RICARDO BULGARI
CORRÉU : GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE BAKA FILHO
CORRÉU : JOAO NETO DO PRADO SOUZA
CORRÉU : OLESIO MAGNO DE CARVALHO
CORRÉU : ANTONIO MARQUES FRANCO
CORRÉU : JOSE AUGUSTO FONSECA NETTO
CORRÉU : LUCIANO ROBERTO FONSECA NETTO
CORRÉU : GERALDO JOAO COAN
CORRÉU : ROSIANA CUNHA DO ESPIRITO SANTO CRUZ
CORRÉU : OLAVO EGIDIO OZZETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA - DF066130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 00037813-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0023720-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg na
RvCr 6.101 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Relator originário. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca (relator para acórdão), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Relator originário.

Não compõe mais a Seção o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), sucedido pelo Sr. Ministro Og Fernandes, que não participou do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.